

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2000,
que dispõe sobre a isenção do imposto de
importação nas hipóteses que menciona, e seus
apensos, os Projetos de Lei do Senado nºs 263 e
295, ambos de 2003, e 17, de 2004.

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2000, que dispõe sobre a isenção do imposto de importação nas hipóteses que menciona, e seus apensos: o PLS nº 263, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de equipamentos e materiais para o exercício de fotógrafo profissional; o PLS nº 295, de 2003, que dá nova redação ao § 6º, do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências; e o PLS nº 17, de 2004, que dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

PLS nº 176, de 2000

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS. N° 17 de 2004

Fls. 12

O PLS nº 176, de 2000, de autoria do Senador EDISON LOBÃO, compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º isenta do Imposto de Importação (II) os objetos de arte, de autoria de artista brasileiro, classificados nas posições 9701, 9702, 9703 e 9706 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O art. 2º prevê idêntica isenção, independentemente da nacionalidade do autor do objeto de arte, para *as importações realizadas por museus instituidos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.*

O art. 3º revoga a Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, que concede isenção do II incidente sobre os citados objetos de arte recebidos, em doação, pelas instituições retroreferidas. O art. 4º determina a vigência imediata da lei.

Os objetos de arte beneficiados pela isenção em causa (hoje sujeitos à alíquota de 4% do II), são os seguintes:

- 9701.00.00** quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes;
- 9702.00.00** gravuras, estampas e litografias, originais;
- 9703.00.00** produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias;
- 9706.00.00** antiguidades com mais de 100 anos.

O Autor recorda que, uma vez exportado, o produto brasileiro passa a ser considerado estrangeiro, para efeito de tributação, nos termos da legislação aduaneira. Mas, segundo seu entendimento, os produtos artísticos devem ser tratados com ótica diferente, uma vez que “sua reimportação representa um verdadeiro resgate de um testemunho da memória ou de componente importante da cultura nacional que, por qualquer motivo, havia sido remetido para o exterior. O mesmo se aplica, evidentemente, ao objeto de arte produzido, no exterior, por artista brasileiro”.

O Autor dá razão ao advogado Marcelo Fadel que, em artigo publicado no jornal *O Globo*, afirmou: “queiram ou não, é ~~campeão de exportação~~”

PLS Nº 176 de 2001

Flo. 13

de apatriotismo, verdadeiro crime de lesa-pátria, embaraçar o reingresso de obras de arte brasileiras em país já tão carente de iniciativas culturais". Sua conclusão é que "antes de se pensar em taxação, o mais lógico é pensar em incentivo para tal prática".

Por outro lado, referindo-se às obras de arte importadas por museus públicos e entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública, cuja isenção tributária está condicionada aos casos de doação, pondera:

essa condição não faz o menor sentido, pois a circunstância de pagar ou não pela obra não desnatura a sua finalidade essencial, que é a de enriquecer o patrimônio cultural do País. Ilógicamente, justo quando o museu normalmente carente de recursos, consegue pagar por uma obra de arte, é castigado pela obrigação de pagar o imposto de importação.

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul aprovou relatório preliminar sobre o projeto, proferido nos termos do inciso I e § 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional. Ao concluir o parecer favorável à proposição, assim se expressou o Relator:

A isenção contemplada pelo projeto merece vigorar, segundo nosso entendimento, não apenas pelo contra-senso da gravação fiscal que ela impede mas, também, pelo efeito que essa há de ter para o incremento do intercâmbio cultural no seio do MERCOSUL, em consequência do pronunciamento à livre circulação de bens artísticos entre os territórios dos quatro países proporcionado pela instituição da mencionada isenção.

PLS nº 295, de 2003

De iniciativa do Senador PAULO PAIM, o PLS nº 295, de 2003, visa restituir aos portadores de deficiência física a possibilidade de adquirir, com isenção de IPI, automóveis de fabricação nacional, **movidos a qualquer combustível (inclusive gasolina, diesel e gás natural)**, e não apenas a combustível de origem renovável (álcool) ou sistema reversível de combustão, como determina o § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 17 de 2004
Fla. 14

PLS nº 263, de 2003

O PLS nº 263, de 2003, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, visa isentar equipamentos e materiais, sem similar nacional, adquiridos por fotógrafo profissional e destinados à utilização exclusiva no exercício da profissão, dos impostos indiretos de competência da União, incidentes na importação ou na venda direta por fabricante no País (arts. 1º e 2º).

A isenção é de natureza temporária, aplicando-se a importações e aquisições no mercado interno, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2008 (art. 5º).

O projeto adota as cautelas necessárias a evitar fraudes, por eventual desvirtuamento da destinação dos bens amparados pelo benefício fiscal. Condiciona a isenção ao reconhecimento prévio pelo órgão competente para a administração dos tributos de que o adquirente preenche os requisitos exigidos para o gozo do favor fiscal (arts. 3º e 4º).

Por outro lado, a proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção das necessárias medidas tendentes a obviar à renúncia tributária envolvida (arts. 6º e 7º).

O Autor justifica a isenção, argumentando que o fotógrafo profissional, para exercer a atividade a contento, “cada vez mais necessita de sofisticados equipamentos e materiais, geralmente importados, de elevado custo de aquisição”. E “os impostos indiretos que incidem sobre esses bens ... constituem pesado gravame ...”.

PLS nº 17, de 2004

O PLS nº 17, de 2004, de autoria do Senador PAULO PAIM, objetiva incluir os deficientes auditivos no rol de portadores de deficiência aptos a adquirir automóvel com isenção do IPI.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS N° 17 de 2004
Fol. 15

Na justificação, é salientado que, após a edição da Lei nº 10.690, de 2003, a isenção para a aquisição de automóveis para deficientes físicos foi estendida para pessoas portadoras de deficiência física incapazes de dirigir. Entretanto, inexplicavelmente, os deficientes auditivos foram deixados de lado. Por uma questão de justiça, o autor da proposta entende que, se até deficientes visuais podem adquirir veículos por meio de representantes legais, pelo mesmo motivo os deficientes auditivos poderiam fazê-lo.

II – ANÁLISE

De início, queremos registrar a constitucionalidade das proposições. Versam sobre matéria de competência da União, a teor dos arts. 48, I, e 153, I e IV, da Constituição Federal (CF), cuja iniciativa é facultada a qualquer parlamentar (art. 61). Ademais, a iniciativa atende ao disposto no § 6º do art. 150 da CF, que prevê lei específica para a outorga de benefício fiscal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

O mérito do art. 1º do **PLS nº 176, de 2000**, já foi aprovado por esta Comissão em 29 de outubro de 2003 e ratificado pelo Plenário desta Casa, em dezembro de 2003, quando se acolheu a Emenda nº 357 à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2003, que “altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”. O dispositivo da PEC nº 74, de 2003, relativo ao tópico sob exame, que passou a integrar a PEC nº 293, de 2004, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, está vazado nos seguintes termos:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 150. (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:)

.....
Comissão de Assuntos Econômicos
PLS N° 17 de 2004
Fls. 16

VI – (instituir impostos sobre:)

e) importação de obras de arte de artistas brasileiros, ainda que produzidas no exterior, e de artistas estrangeiros que versem sobre temas brasileiros.

(NR)"

O benefício, além de alcado a nível constitucional, ganha maior amplitude que a preconizada pelo projeto sob exame, porque contempla um leque maior de obras de arte e alcança não só o II, mas ainda o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que, a teor da alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta Magna, incide também “sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade ...”.

Entretanto, a desoneração só será completa se a isenção abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação, instituídas, posteriormente, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Apresentamos, ao final, emenda nesse sentido.

O mérito do art. 2º do PLS nº 176, de 2000, também é indiscutível, até porque não se constitui um acervo de obras de arte só com doações. Infelizmente, doadores desses bens culturais ainda são raros, no Brasil.

O art. 9º, II, *g*, da Lei nº 10.865, de 2004, isenta do PIS-Pasep e da Cofins “objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em **doação**, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública”. Vê-se que a desoneração das contribuições sociais sob exame tem a mesma abrangência da desoneração do II atualmente deferida pela Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, ou seja, os bens doados. Ora, como o projeto pretende ampliar a isenção do II para os objetos de arte **comprados**, parece lógico que o PIS-Pasep e a Cofins devam ter tratamento idêntico.

R
Comissão de Assuntos Econômicos

PLS N° 17 de 2004

Fis. 17

O PLS nº 295, de 2003, perdeu a oportunidade, uma vez que a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, deu nova redação ao § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, albergando texto idêntico ao proposto por ele.

O PLS nº 263, de 2003, é, a nosso ver, meritório. Outros profissionais, a exemplo dos taxistas e dos atletas, têm sido beneficiados pelo Congresso Nacional; os primeiros, com a isenção do IPI para seus instrumentos de trabalho – automóveis; os últimos, com a isenção do II e do IPI incidentes sobre equipamentos e materiais destinados ao treinamento e às competições desportivas.

Os fotógrafos profissionais, para se manterem no mercado, têm de adquirir equipamentos e materiais sempre mais caros e sofisticados. A isenção temporária de tributos – até 2008 – diminuiria os custos de importação dos bens sem similar nacional, facilitando a renovação de seus instrumentos de trabalho. E a isenção para os bens fabricados no País estimularia a produção nacional nesse setor, ainda incipiente.

É de ressaltar que a isenção não será indiscriminada, pois ela se destina apenas aos que ganham a vida como profissionais da fotografia. Para tanto, prevê o art. 3º, parágrafo único, inciso II, que o órgão público, indicado pelo Poder Executivo, se manifestará, em cada caso, sobre “a adequação, ao desenvolvimento do trabalho do profissional, dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade”.

O PLS nº 17, de 2004, é condizente com o princípio da isonomia, que deve nortear a legislação fiscal. Ele corrige omissão da legislação vigente, que não incluiu os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

As proposições que merecem ser acolhidas deverão integrar substitutivo (espécie de emenda adequada ao caso) que insira adicionalmente:

- a) a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins; e

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 17 de 2004

Fis. 18

b) o atendimento às prescrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a concessão e ampliação das isenções tributárias propostas implicarão renúncia de receita.

Dante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do PLS nº 295, de 2003, do PLS nº 176, de 2000, e do PLS nº 17, de 2004, e pela aprovação do PLS nº 263, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 263(SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições incidentes na importação de obras de arte e na aquisição de equipamentos e materiais destinados ao exercício da profissão do fotógrafo; bem como estende a isenção do IPI a automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação de equipamentos e materiais adquiridos por fotógrafo profissional, desde que destinados exclusivamente ao exercício da profissão.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não se aplica a produto importado que tenha similar nacional.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS N° 263 de 2003

Fis. 19

Art. 2º A isenção do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 1º estende-se aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

Parágrafo único. É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

Art. 3º A isenção de que tratam os arts. 1º e 2º é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração dos tributos, de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O direito à fruição do benefício fiscal dependerá:

I – da comprovação, pelo beneficiário:

a) da sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições federais;

b) do exercício da profissão de fotógrafo, mediante inscrição no Instituto Nacional de Seguro social (INSS) como contribuinte individual ou empregado com carteira profissional regularmente assinada, ou, se for o caso, como servidor público sujeito a regime próprio de previdência social;

II - da manifestação, pela repartição administrativa que o regulamento indicar, sobre a adequação, ao desenvolvimento do trabalho do profissional, dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 4º Se aos bens objeto da isenção for atribuída destinação diversa da prevista no art. 1º, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos tributos dispensados e dos juros de mora, acrescidos, se for o caso, de multa de mora e de penalidades, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos bens cuja mudança de destinação se der após o decurso do prazo:

I – de cinco anos do desembarço aduaneiro, se importados;

II – de três anos de sua aquisição, se nacionais.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS N° 17 de 2004

Fis. 20

Art. 5º O benefício fiscal previsto nos arts. 1º e 2º aplica-se a importações e aquisições no mercado interno, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2008.

Art. 6º É concedida isenção do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na importação de objetos de arte, constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I – de autoria de artistas brasileiros, ainda que produzidos no exterior;

II – de autoria de artistas estrangeiros, que versem sobre temas brasileiros;

III – destinados ao acervo de museus instituídos e mantidos pelo poder público e de outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 7º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”;

..... (NR)”

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os arts. 1º, 2º e a ampliação do benefício fiscal previsto nos arts. 6º e 7º desta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

PLS nº 17 de 2004

Fis. 21

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, e a alínea *g* do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Parágrafo único. A revogação referida no *caput* só se efetivará na data prevista no parágrafo único do art. 9º.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora